



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gab. do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

A C O R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026708-85.2008.815.0011
ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE(S) : PBPREV-Paraíba Previdência
ADVOGADO(A/S) : Emanuella Maria de Almeida Medeiros
APELADO(A/S) : Maria de Lourdes Félix de Oliveira
ADVOGADO(A/S) : Charles Felix Layme

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – “*Ação ordinária de revisão de pensão por morte*” – Pensão por morte – Reajuste – Sentença parcialmente procedente – Irresignação da autarquia previdenciária – Verbas de caráter pessoal e /ou indenizatório que não se incorporam – Pretensão que não consta da inicial – Indevida inovação em sede recursal – Não conhecimento.

- É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido.

PROCESSUAL CIVIL – Reexame Necessário – “*Ação ordinária de revisão de pensão por morte*” – Pensão por morte – Reajuste – Sentença parcialmente procedente — Aplicação do art. 40, §8º, da Constituição Federal– Princípio da preservação do valor real do benefício – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

— o princípio da preservação do valor real dos benefícios se traduz na recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude do recrudescimento da inflação. Não se trata da majoração do valor real, sendo sua simples preservação através de mecanismos de reajuste que reflitam o acréscimo inflacionário.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, por votação uníssona, em não conhecer o apelo da PBPREV, e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pelo juiz da ^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls.156/159), na qual se julgou parcialmente procedente a “*ação ordinária de revisão de pensão por morte c/c cobrança de parcelas atrasadas*” ajuizada por **Maria de Lourdes Félix de Oliveira** em face do ora apelante.

Na sentença, o juízo primevo julgou parcialmente procedente, determinando que a PBPREV proceda a revisão da pensão da autora, de acordo com os índices de reajustes nos mesmos moldes dos servidores da ativa do Estado da Paraíba, para o cargo que era ocupado pelo *de cujus*, e se este não existir mais, com base em cargo paradigma, desde a concessão, bem como condenou a promovida ao pagamento da diferença dos valores atrasados pagos a menor, a partir de dezembro de 2003, até o mês que se operar o reajuste dos proventos.

Nas suas razões recursais (fls. 162/165), a PBPREV sustentou no cálculo referente ao benefício, foram excluídas as parcelas correspondentes a verba de natureza pessoal e/ ou indenizatórias.

A autora apresentou contrarrazões (fls.184/194).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fl. 201/203).

É o que interessa relatar.

V O T O

O cerne da questão cinge-se sobre a possibilidade de ser reajustada a pensão por morte concedida a autora em 1998, e o pagamento das diferenças dos valores pagos a menor.

São desnecessárias maiores delongas para chegar-se à conclusão de que, efetivamente, a autora faz jus ao reclamado na exordial, vez que se trata de um direito límpido e cristalino, devendo, portanto, a sentença ser mantida.

Em suas razões recursais (fls. 162/165), a PBPREV sustentou que no cálculo referente ao benefício, foram excluídas as parcelas correspondentes a verba de natureza pessoal e/ ou indenizatórias.

Como é cediço, não pode o apelante utilizar argumentos que não foram ventilados em primeiro grau, em respeito ao duplo grau de jurisdição. De acordo com o disposto no art. 515, do CPC, o tribunal só conhecerá das matérias que forem suscitadas e impugnadas na instância anterior.

Nesse sentido, colhe-se do colendo STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme nesta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)”.

Tendo a autarquia previdenciária apresentada matéria nova em sede de apelação, não conheço sua irresignação.

Passo à análise do reexame necessário.

É cediço que o benefício de pensão recebido pela autora tem natureza previdenciária e está subordinado às regras do art. 40, §8º, da CF/88. A esse respeito, tenho como certo que os

benefícios de pensão devem preservar seu valor real. Veja-se o que prescreve o art. 40, §8º, da Constituição federal de 1988 em sua redação atual:

“Art. 40...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Do dispositivo suso mencionado extrai-se o princípio da preservação do valor real dos benefícios que se traduz na recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude do recrudescimento da inflação. Não se trata da majoração do valor real, sendo sua simples preservação através de mecanismos de reajuste que reflitam o acréscimo inflacionário.

Com efeito, se considerarmos o valor da pensão que a autora recebeu em dezembro de 2003 e o valor recebido em 1998, quando da concessão do benefício previdenciário, já restaria configurado o pagamento a menor, conforme se pode notar pela comparação com os valores constante nos contracheques de 92/93.

Como bem pontuou o magistrado primevo *“Embora a PBPREV não tenha apresentado o processo administrativo de concessão da pensão por morte, sob a alegação de que a concessão ocorreu em período pretérito a criação do referido instituto de previdência, sendo concedida pelo antigo IPEP, é possível se concluir que foi aplicado ao caso, naquele momento, o direito a percepção de valor superior ao salário mínimo da época, devendo ser acolhida a tese exordial de reajuste dos proventos pelos mesmos índices utilizados para o reajuste dos servidores públicos do Estado, em específico, do cargo que era ocupado pelo de cujus, ou outro equivalente, caso não exista mais o referido cargo na organização administrativa estadual”.*

Sobre o assunto, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL MILITAR VITIMADO EM DILIGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR OS PROVENTOS QUE O SERVIDOR RECEBERIA SE VIVÃO :- FOSSE, EXCLUINDO-SE APENAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. “O benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos proventos que o instituidor receberia, se vivo fosse, acrescido das vantagens pessoais, respeitando-se, inclusive, a paridade nas futuras revisões, excluídas apenas as verbas de natureza indenizatória.” (Reexame Necessário n., da Capital. Rei: Des. Rui Fortes, j. em 28-4-09). RECURSO PROVIDO”.

E:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – PENSÃO POR MORTE – BENEFÍCIO QUE DEVE CORRESPONDER À TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO FALECIDO – ARTIGO 40 DA CF DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O VALOR DEVIDO – EXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO PARA MAJORAÇÃO, CRIAÇÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – PREVISÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA QUANDO DA ELABORAÇÃO DA NORMA – PROMOÇÃO POST MORTEM – PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – AFASTADA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **Infere-se da redação do artigo 40 da CF/88, apesar das alterações de seus parágrafos pelas EC 20/98 e 41/2003, que sempre restou garantido o benefício da pensão por morte correspondente à totalidade da remuneração a que faria jus o servidor se vivo fosse e estivesse na ativa. Assim, não tendo sido observado tal regramento constitucional, impõe-se sua correção, bem como o pagamento das diferenças dos valores efetivamente pagos com os valores devidos, acrescidos dos consectários legais. A regra da preexistência da fonte de custeio prevista no § 5º do artigo 195 da CF/88 destina-se apenas ao legislador ordinário que depende de prévia previsão orçamentária para promover o aumento do valor dos benefícios, sendo que a simples aplicação da lei já criada às relações jurídicas in concreto não implica ofensa ao princípio constitucional. A Administração Pública possui legitimidade para fixar os critérios e regras para promoção na carreira dos policiais militares, os quais não serão tidos por inconstitucionais quando observar os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia. TJMG. Julgamento: 27/04/2009 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Ordinário Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo Publicação: 13/05/2009”.** (Negritei).*

Destarte, diante dos fatos constantes dos autos, tem-se que o valor da pensão por morte deverá ser reajustado, nos moldes definidos na sentença.

Ante ao exposto, **não conheço** da apelação interposta pela PBPREV e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator